

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/006865
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P001015249

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º da Resolução 900/2022 CONTRAN, inciso I. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução n.º 918/2022 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º inciso I, da Resolução 900/2022 – CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e editais, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), em razão da desatualização cadastral, pelo motivo “**NÚMERO NÃO EXISTE**”, o que nos termos do artigo 282, §1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos. Por cautela e no intuito de preservar o direito de ampla defesa e contraditório do Recorrente, a Administração publicou a NIP no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE, com o devido prazo para apresentação de Recurso datado de **30/06/2021**, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de **31/01/2024, pelo que é flagrantemente intempestivo, dada a constatação da desatualização cadastral**. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P001015249, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra CARLOS HENRIQUE SOARES DOS SANTOS.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P001015249**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de fevereiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Melo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI